

21 / 09 / 2019



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 104853/2017-4  
PAT Nº 0254/2017 – 1ª URT  
RECURSO *EX OFFICIO*  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET  
RECORRIDO H P DA CUNHA ME  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0127/2019 – CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA. DIVERGÊNCIA ENTRE RECEITA BRUTA DECLARADA E INFORMAÇÃO DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CIENTIFICAÇÃO DA AÇÃO FISCAL EM DATA POSTERIOR AS RETIFICAÇÕES DAS DECLARAÇÕES E DO PARCELAMENTO DO IMPOSTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. LANÇAMENTO DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

1. Denunciada por dar saída de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, identificada e apurada mediante o confronto dos valores declarados ao Fisco através dos PGDAS (Programa Gerador de Arrecadação do Simples) e os valores de receitas informados pelas operadoras de cartão de crédito, a Autuada promoveu, em datas anteriores ao início da fiscalização, a retificação dos PGDAS relativo ao período objeto da autuação e o parcelamento dos débitos dela decorrentes, configurando-se a denúncia espontânea e, conseqüentemente a exclusão da responsabilidade. Dicção dos artigos art. 138 do CTN e 36 do Regulamento do PAT, com redação dada pelo Decreto 20.342/08. Acórdãos precedentes: 38, 56, 101, 109, 113, 131, 132, 134, 170, 199/15; 138/15; 195/16, 183/17.

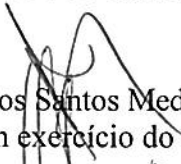
2. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Decisão Singular mantida. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de

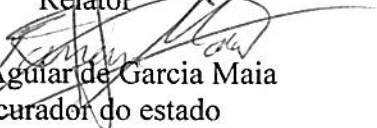
ri / M, A

votos, em harmonia com o parecer oral da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e não dar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a Decisão Singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 03 de setembro de 2019.

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício do CRF

  
Derance Amaral Rolim  
Relator

  
Renan Aguiar de Garcia Maia  
Procurador do estado